

Ubiratã, 26 de Junho de 2018.

Ofício 59/2018

À empresa

MT CLINICA SÃO LUCAS LTDA.

CNPJ Nº 05.687.245/0001-52.

Rua 22 de Abril, 520, Marechal Candido Rondon – Paraná.

Assunto: Resposta à impugnação

Através do presente ofício, comunico à empresa supracitada que considerando a impugnação interposta para o Pregão 117/2018, cujo objeto remete à *Contratação de empresa para prestar Serviços de Atestado de Saúde Ocupacional*, sobre as considerações expostas em seu documento “das razões específicas da impugnação ao edital” viemos informar que:

- **Item 2.1. Ausência de exigência da empresa licitante possuir registro no conselho regional de medicina.** Tal impugnação será acatada, pois esta previsto na Lei nº 6.839/80 a exigência do documento.

“Art.1 – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

O qual dispõe que “institui aos conselhos regionais de medicina a obrigatoriedade do registro de empresas de prestação de serviços médico-hospitalares e a anotação dos profissionais legalmente habilitados”.

- **Item 2.2 Alteração do edital – Justificativa-Minuta do Contrato.** Informamos que em seu texto, esta explicando que através de exigência da lei o que é necessário para avaliação clínica do funcionário. Que através de todos os exames realizados a ASO avaliará a situação do funcionário e não que o mesmo deverá fazer tais exames relacionados, que analisando o contexto da justificativa do Edital fica claro que a empresa vencedora não necessita fazer os exames complementares, inclusive porque não consta em Edital valores para os outros exames.

- **Item 2.3 da exigência de registro de qualificação de especialista como médico do trabalho.**
Informamos que tal exigência tem a finalidade de comprovar a aptidão para o exercício da atividade profissional que se esta a contratar. A regularidade perante a entidade não é elemento qualificatório a justificar a eliminação de quaisquer licitante, já que não possui relação com a sua capacidade de execução do objeto pleitado pela administração. Desse modo os documentos solicitados deverão ser apresentados somente para fins de assinatura do contrato, apenas da empresa vencedora.

Desse modo, considera-se o presente ofício como resposta a impugnação interposta, acatando razões da impetrante, procedendo à republicação do Edital com nova data de abertura.

Atenciosamente,



VERONICE MARCIA MEZZON KIMURA
Pregoeira